



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168799 - DF (2022/0216363-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : GETULIO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF053925
AGRAVADO : JOSE VIEIRA LOPES
ADVOGADO : JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO - DF019649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo precedente firmado em julgamento repetitivo, "*é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural*" (REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026).
2. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer fase do processo, conforme expressamente autoriza o art. 99, *caput*, do CPC. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, admitindo afastamento somente mediante elementos concretos e idôneos em sentido contrário. (Precedentes)
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168799 - DF(2022/0216363-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : GETULIO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF053925
AGRAVADO : JOSE VIEIRA LOPES
ADVOGADO : JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO - DF019649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo precedente firmado em julgamento repetitivo, "*é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural*"(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026).
2. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer fase do processo, conforme expressamente autoriza o art. 99, *caput*, do CPC. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, admitindo afastamento somente mediante elementos concretos e idôneos em sentido contrário. (Precedentes)
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de análise de resolução (fls. 276-277).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 218):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. Não há perda de objeto do recurso que almeja a concessão da gratuidade de justiça se, embora proferida sentença na origem, a parte restou condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. 3. Agravo conhecido e provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 235-246).

Nas razões do recurso especial (fls. 249-267), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 790 da Lei n. 13.467/2017, Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do DF e 99, § 2º, do CPC sob alegação de que *"o acórdão hostilizado, divergindo do entendimento majoritário do TJDF e demais cortes de justiça, usa critério objetivo criando o patamar de DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS para a concessão do benefício, ao largo e em contraposição ao preceituado no art. 790, § 3.º, da Lei nº 13.467/2017, que é norma especial, que regula o tema da gratuidade de justiça e fixa seus limites em face dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo teto passou a ser de R\$ 7.087,22, em 1.º de janeiro de 2022"* (fl. 254). Afirma que *"o Acórdão hostilizado também não considerou o regramento contido no art. 99, § 2º, do CPC8 e no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que devem ser sistematizados com o parágrafo terceiro do referido preceito processual – que fundamentou a decisão objurgada – os quais exigem a efetiva demonstração da necessidade do benefício em função da capacidade econômica do postulante"* (fl. 258);

(ii) arts. 424, 434 e 435 do CPC, tendo em vista que *"ao se socorrer do juízo 'ad quem', em flagrante inovação e esquiva à apreciação pelo juízo natural, além de afrontar o art. 424/CPC, incorreu em supressão de instância, apresentando novos documentos e outros estranhamente decotados (saldos), a exemplo dos empréstimos efetuados no curso da demanda e unicamente em segunda instância, em afronta ao duplo grau de jurisdição, ao art. 434 e 435/CPC"* (fl. 263); e

(iii) art. 98 do CPC, pois *"decidiu de forma diametralmente oposta ao entendimento dominante desse Colendo Sodalício Superior, que, reiteradamente, vem decidindo que a gratuidade de justiça não se presume, e também não é uma questão estritamente objetiva"* (fl. 264).

No agravo (fls. 279-287), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Na origem, JOSÉ VIEIRA LOPES interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, sob o argumento de que *"os elementos trazidos pelo réu (ID nº 79100391) não indicam que o pagamento das custas do processo possa acarretar o comprometimento do sustento próprio ou da família, como consta na declaração trazida. Na verdade, percebe-se do comprovante de rendimento juntado que o réu auferia renda bruta superior a R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais)"* (fl. 220).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao agravo de instrumento para deferir o benefício da gratuidade de justiça, por entender que *"a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, a insuficiência econômica possui lastro na declaração de hipossuficiência juntada (id. 79100375 dos autos na origem), à míngua da demonstração de outros elementos que porventura contrariem o declarado. No particular, os contracheques acostados (id. 79100391 dos autos na origem, 24897578 e 79100391) evidenciam que o agravante é agente de vigilância da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com remuneração líquida em valor abaixo do décuplo do salário mínimo, isto é, inferior à quantia que este Colegiado entende como suficiente para o deferimento do benefício. Ademais, não há informações de que o pretendo beneficiário percebe importâncias provenientes de outras atividades que lhe permitam arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família, mormente diante dos empréstimos contraídos (id. 79100384 dos autos na origem). Apesar de o agravado apontar a existência de outras fontes de renda do agravante, não exibiu provas aptas a justificar o afastamento da presunção legal. Por outro lado, as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (id. 81331157 ao 81331162 dos autos na origem) corroboram as afirmações do agravante quanto aos valores percebidos. A valer, a negativa da gratuidade só deve ocorrer quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, o que não se vislumbra na espécie. Nesse quadro, inexistindo prova robusta da capacitação financeira ou*

argumento capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração emitida, a gratuidade de justiça deve ser deferida. De mais a mais, cumpre ressaltar que, ao contrário do aduzido em contraminuta, a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, na dicção do art. 99, § 4º, do CPC" (fls. 220-221).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o precedente firmado em julgamento repetitivo, segundo o qual "*i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade*"(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026).

A propósito, "*o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer fase do processo. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada por elementos concretos em sentido contrário. Inexistindo nos autos tais elementos, impõe-se o deferimento do benefício*" (AgInt no AgInt no AgRg no AREsp n. 676.307/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026) .

Com efeito, o Tribunal de origem, ao deferir a gratuidade de justiça, adotou fundamentação inteiramente compatível com as diretrizes fixadas pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.988.686/RJ. O acórdão recorrido assentou, com base nos elementos dos autos, que: (i) a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade; (ii) a parte contrária não produziu prova robusta capaz de infirmar essa presunção; e (iii) os documentos acostados — contracheques e declarações de rendimentos — corroboram a alegada insuficiência econômica, revelando remuneração líquida inferior ao décuplo do salário mínimo adotado como parâmetro pelo Colegiado local.

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da hipossuficiência, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A alegação de violação dos arts. 424, 434 e 435 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Por fim, a parte não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado em relação à tese de supressão de instância, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.168.799 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0216363-1

Número de Origem:

07097069320208070001 07110516320218070000 7110516320218070000 7097069320208070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : GETULIO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF053925

AGRAVADO : JOSE VIEIRA LOPES

ADVOGADO : JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO - DF019649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026